APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0001722-85.2024.8.19.0014
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADA: DANIEL TEIXEIRA FIDELIS
RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID

EMENTA

Apelação Criminal. Decisão desclassificatória da conduta imputada ao denunciado DANIEL TEIXEIRA FIDELIS pela prática de crime previsto no art. 121, § 2º, inc. II, na forma do art. 14, inc. II do Código Penal, para delito diverso daqueles previstos no artigo 74, § 1º do Código de Processo Penal, com fulcro no art. 418 e 419, do CPP. Recurso ministerial almejando a pronúncia do apelado. Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso. 1. Segundo a exordial, no dia 03/02/2024, o denunciado, com vontade de matar, desferiu um soco na lateral da cabeça da vítima JOSÉ CARLOS MARTINS LEPRE, vulgo "ZÉ GALINHA", e, em seguida, a segurou com as duas mãos e a empurrou com força e violência contra uma parede, causando-lhe as lesões demonstradas no boletim de atendimento médico e no laudo de exame de corpo de delito que será oportunamente acostado aos autos. O crime foi cometido por motivo fútil, apenas porque a vítima teria dito que o denunciado estava vendendo droga. Assim agindo, o denunciado deu início à execução do crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, na medida em que a vítima foi socorrida e recebeu pronto atendimento 2. Não assiste razão ao *Parquet*. 3. Das provas, infere-se que o apelado não tinha o *animus necandi*, motivo pelo qual operou-se a desclassificação da conduta. 4. A materialidade acerca da lesão sofrida pela vítima restou positivada pelos documentos constantes do inquérito, notadamente, o laudo de exame de corpo de delito. Igualmente, dúvidas não há quanto à autoria, ante a prova oral colhida. Porém não se trata do crime imputado. 5. Nessa linha, temos os depoimentos colhidos, em especial, o relato da testemunha GEAN, amigo da vítima, que evidencia que o dolo do denunciado não era de matar a vítima. 6. Na hipótese, o apelado desferiu um soco e um empurrão na vítima, que bateu com a cabeça no meio-fio, sofrendo lesões corporais, consoante os laudos acostados ao presente feito. Indubitável que, num contexto de briga, o acusado agiu em face da vítima efetuando golpes, que seriam incapazes de gerar, por si sós, o resultado morte. Em tese, o ora denunciado pretendia ferir a vítima. Logo, correta a decisão do Juiz monocrático, que desclassificou a conduta porque não restou demonstrado o dolo de matar. 7. Correta a decisão desclassificatória da conduta. 8. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se o *decisum* de primeiro grau. Oficie-se.

CAIRO ITALO FRANCA DAVID:8873 Assinado em 30/06/2025 11:03:46
Local: GAB. DES CAIRO ITALO FRANÇA DAVID

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1487
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, processo nº **0001722-85.2024.8.19.0014,** originário do Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Bom Jesus de Itabapoana, RJ, no qual é apelante o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e apelado **DANIEL TEIXEIRA FIDELIS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sessão de Julgamento, 29 de maio de 2025.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0001722-85.2024.8.19.0014
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADA: DANIEL TEIXEIRA FIDELIS
RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID

VOTO

Através da decisão, proferida em 28/01/2024 (peça 1330), pelo Dr. RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS, Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Bom Jesus de Itabapoana, RJ, foi desclassificada a conduta imputada ao **DANIEL TEIXEIRA FIDELIS** pela prática de crime previsto no art. 121, § 2º, inc. II, na forma do art. 14, inc. II do Código Penal, para delito diverso daqueles previstos no artigo 74, § 1º do Código de Processo Penal, com fulcro no art. 418 e 419, do CPP.

Inconformado o *Parquet* interpôs recurso de apelação.

As razões foram acostadas na peça 1398, postulando, em síntese, a pronúncia, sob a tese de que na ausência de certeza sobre os fatos imputados, o acusado deve ser submetido ao Tribunal Popular. Prequestionou como violados dispositivos constitucionais e infra.

Contrarrazões defensivas, apresentadas na peça 1412, pelo conhecimento e não provimento do apelo ministerial.

A Procuradoria de Justiça, na pessoa do DR. LUIZ ANTONIO CORRÊA AYRES, à peça 1476, ofertou parecer no sentido do conhecimento e não provimento do recurso.

Consta da denúncia que:

> "(...) No dia 03 de fevereiro de 2024, por volta das 11 horas, na Praça de Calheiros, distrito desta Comarca, o denunciado, livre, consciente e voluntariamente, com vontade de matar, desferiu um soco na lateral da cabeça da vítima JOSÉ CARLOS MARTINS LEPRE, vulgo "ZÉ GALINHA", e, em seguida, a segurou com as duas mãos e a empurrou com força e violência contra uma parede de alvenaria, ocasionando-lhe as lesões demonstradas nas fotografias de fls. 50/52, descritas no boletim de atendimento médico de fls. 88 e no laudo de exame de corpo de delito que será oportunamente acostado aos autos. O crime de homicídio foi cometido por motivo fútil, apenas porque a vítima teria dito que o denunciado estava vendendo droga. Assim agindo, o denunciado deu início à execução do crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, na medida em que a vítima foi socorrida e recebeu pronto atendimento no Posto de Urgência do Hospital São Vicente de Paulo, o que foi decisivo para que o intente criminoso não alcançasse o resultado trágico. Assim agindo, diante da conduta objetiva e subjetivamente típica, ilícita e culpável do DENUNCIADO, inexistindo quaisquer descriminantes a justificá-las, constata-se a prática do crime previsto no artigo 121, §2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal. (...)".

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1489
Carimbado Eletronicamente

Não assiste razão ao apelante.

A conduta do acusado não se amolda àquela imputada na denúncia.

Das provas, infere-se que o apelado não agiu com *animus necandi*, mas sim, indica, a vontade de lesionar a vítima.

A materialidade acerca da lesão sofrida pela vítima restou positivada pelos documentos constantes do inquérito, notadamente, o laudo de exame de corpo de delito (peça 155).

Igualmente, dúvidas não há quanto à autoria, ante a prova oral colhida.

Porém há de se manter a desclassificação da conduta, pois a conduta não se adequa ao tipo descrito na exordial acusatória.

Nessa linha, temos os depoimentos colhidos, por mídias audiovisuais, disponibilizados pelo PJE Mídias e transcritos no decisum, em especial, o relato da testemunha GEAN, amigo da vítima, que evidencia que o dolo do denunciado não era de matar JOSE CARLOS MARTINS LEPRE.

O acusado, ora apelado, desferiu um soco e um empurrão na vítima, que bateu com a cabeça no meio-fio, sofrendo lesões corporais, consoante os laudos anexados ao presente feito.

Conforme dito no parecer da Procuradoria de Justiça:

> "Frise-se que não se extrai nenhum dolo de matar em dar um soco e empurrar alguém, e esta conduta sequer é capaz de, por si só, provocar o resultado morte. Se a vítima tivesse falecido, poderíamos estar diante de uma hipótese de dolo eventual, que deveria ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri. No entanto, como a vítima sobreviveu, sequer há que se falar em dolo eventual de matar, a justificar a submissão do apelado a julgamento pelo Conselho de Sentença."

Ao revés do alegado pelo recorrente, não havendo dúvidas quanto à ausência do intuito de matar, deve ser desclassificada a conduta.

> "(...) Embora o art. 419 do Código de Processo Penal autorize que o juiz se convença da existência de crime diverso e possa desclassificar a conduta para outro delito, tal decisão somente poderá ser adotada ante a certeza de que a conduta praticada configura outro delito (...). (Trecho extraído da ementa do AgRg no REsp 1128806/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

No caso, indubitável que, num contexto de briga, o acusado agiu em face da vítima efetuando golpes, que seriam incapazes de gerar, por si sós, o resultado morte. Portanto, em tese, o ora apelado almejava ferir a vítima.

Logo, correta a decisão do Juiz monocrático, que desclassificou a conduta porque não restou demonstrado o animus necandi. Assim o apelado:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1490
Carimbado Eletronicamente

"deve ser julgado por delito diverso do capitulado da denúncia, opero a desclassificação do delito do art. artigo 121, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, para crime diverso daqueles previstos no § 1º do artigo 74 do Código de Processo Penal, com nova abertura de vista ao Parquet para aditamento da peça inicial acusatória." (Trecho extraído da decisão constante da peça 1330)

Remanesce a desclassificação da conduta.

Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a decisão impugnada.

Oficie-se.

Sessão de Julgamento, 29 de maio de 2025.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ